



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 22 de maio de 2017



Série

Número 89

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2017/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa Regional por parte de grupos de cidadãos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaração de retificação n.º 15/2017

Retifica a Portaria n.º 128/2017, de 19 de abril, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 72, de 19 de abril, referente aos encargos previstos para o contrato do “Solar do Aposento - Ponta Delgada - São Vicente - Reabilitação da Cobertura e Envolvente - Proc. n.º 28/2016”.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 158/2017

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à celebração do aditamento ao contrato de “aquisição dos passes escolares e bilhetes de transporte público destinado aos alunos da Escola Secundária de Francisco Franco, para o ano letivo 2016/2017”.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 159/2017

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de substitutos enzimáticos, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 12 meses, no valor global de € 303.840,00, bem como revoga a Portaria n.º 504/2016, de 24 de novembro.

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 160/2017

Aprova os modelos de cartão de livre-trânsito e de identificação profissional para uso do pessoal dirigente e da carreira superior de inspeção, e dos demais trabalhadores da Inspeção das Atividades em Saúde, abreviadamente designada, IAS.

SECRETARIAS REGIONAIS DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 161/2017

Aprova o Regulamento de Gestão do Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2017/M

de 22 de maio

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 2.º Alteração

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º [...]

O presente decreto legislativo regional regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa por parte de grupos de cidadãos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que deram origem.

Artigo 2.º [...]

A iniciativa legislativa é exercida por um número mínimo de 2000 eleitores.

Artigo 4.º Proponentes e Comissão Representativa

- 1 - O grupo de cidadãos eleitores é representado pelo primeiro signatário do projeto como representante dos proponentes ou por uma comissão representativa de até 3 elementos, salvo quando os proponentes optem por outra forma de representação e a especifiquem no ato de apresentação da iniciativa.
- 2 - O representante dos proponentes ou a comissão representativa são notificados de todos os atos respeitantes ao processo legislativo e podem exercer junto da Assembleia Legislativa as diligências tendentes à boa execução do disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 5.º [...]

- 1 - [...]
 - a) Ser apresentado por escrito ou por via eletrónica;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Apresentar uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
 - e) Conter as assinaturas recolhidas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, número de eleitor, residência e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;
 - f) Incluir a listagem dos documentos juntos;
 - g) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa, bem como a indicação de um domicílio para a mesma.
- 2 - [...].

Artigo 6.º [...]

Podem ser objeto de iniciativa legislativa, nos termos do presente diploma, todas as matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa pode legislar, com exceção das que revistam natureza económica ou conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

Artigo 8.º [...]

- 1 - [...]
 - a) Não estiver subscrita nos termos previstos no artigo 2.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Não respeitar os limites do objeto definidos no artigo 6.º e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O Presidente da Assembleia Legislativa, quando entendida justificada a não admissão, notifica o representante dos proponentes ou a comissão representativa para suprirem as deficiências encontradas, em prazo não inferior a 15 dias.
- 3 - Caso não haja resposta ou a correção das deficiências não seja feita em tempo útil, da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa de não admissão cabe recurso pelos deputados nos termos do Regimento.

Artigo 11.º [...]

- 1 - [...]
- 2 - A Comissão notifica o representante dos proponentes, ou a comissão representativa para, querendo, expor a iniciativa e dar as explicações que lhe forem solicitadas.»

Artigo 3.º Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 4.º Alteração de designação

A expressão «Assembleia Legislativa Regional», constante no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa».

Artigo 5.º Republicação

- 1 - As alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, serão inscritas em lugar próprio mediante as substituições, retificações e aditamentos necessários.
- 2 - O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores, no seu novo texto, é objeto de republicação em anexo.

Artigo 6.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Lino Tranquada Gomes.

Assinado em 28 de abril de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2017/M,
de 22 de maio

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores.

A última revisão constitucional introduziu na Constituição várias normas que desenvolvem e aprofundam a intervenção dos cidadãos diretamente na vida política, quebrando o quase monopólio dos partidos políticos. Dessas normas, e entre outras, encontram-se as melhorias introduzidas no direito de petição e de ação popular, a possibilidade de apresentação de listas concorrentes a todos os órgãos das autarquias locais por grupos de cidadãos eleitores e a atribuição do direito de iniciativa legislativa e referendária também aos cidadãos. O direito de grupos de cidadãos

apresentarem iniciativas legislativas foi igualmente contemplado no Estatuto Político-Administrativo desta Região, competindo à Assembleia Legislativa a elaboração do respetivo diploma, que constitui um importante mecanismo de participação dos cidadãos na vida política. Por outro lado, este mecanismo representa uma significativa aproximação entre os cidadãos, a Assembleia Legislativa e os deputados que a compõem. Finalmente, a assunção da capacidade efetiva ao direito de grupos de cidadãos promoverem iniciativas que conduzam a alterações no quadro legislativo, de acordo com os seus interesses, preocupações ou anseios, constituirá, designadamente, uma medida relevante na abertura de novas formas do exercício pleno da cidadania.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º Direito de iniciativa legislativa

O presente decreto legislativo regional regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa por parte de grupos de cidadãos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que deram origem.

Artigo 2.º Titularidade

A iniciativa legislativa é exercida por um número mínimo de 2000 eleitores.

Artigo 3.º Projetos de decreto legislativo regional

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de decreto legislativo regional, a dirigir ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 4.º Proponentes e Comissão Representativa

- 1 - O grupo de cidadãos eleitores é representado pelo primeiro signatário do projeto como representante dos proponentes ou por uma comissão representativa de até 3 elementos, salvo quando os proponentes optem por outra forma de representação e a especifiquem no ato de apresentação da iniciativa.
- 2 - O representante dos proponentes ou a comissão representativa são notificados de todos os atos respeitantes ao processo legislativo e podem exercer junto da Assembleia Legislativa as diligências tendentes à boa execução do disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 5.º Requisitos formais e garantias

- 1 - O projeto de decreto legislativo regional deve:
 - a) Ser apresentado por escrito ou por via eletrónica;
 - b) Estar redigido sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
 - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objetivo principal;

- d) Apresentar uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
 - e) Conter as assinaturas recolhidas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, número de eleitor, residência e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;
 - f) Incluir a listagem dos documentos juntos;
 - g) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa, bem como a indicação de um domicílio para a mesma.
- 2 - O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida por qualquer entidade, pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais atos necessários para a sua efetivação nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º Objeto

Podem ser objeto de iniciativa legislativa, nos termos do presente diploma, todas as matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa pode legislar, com exceção das que revistam natureza económica ou conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

Artigo 7.º Limites da iniciativa

- 1 - Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumentos das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento regional.
- 2 - Verificando-se, em iniciativa apresentada por grupos de cidadãos eleitores, a situação referida no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa notifica o representante desse grupo para que diga se mantém a iniciativa para vigorar somente a partir do ano económico seguinte, caso em que a iniciativa será admitida.
- 3 - Os projetos de decreto legislativo regional e propostas de alteração definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Artigo 8.º Admissão

- 1 - A iniciativa legislativa não é admitida quando:
 - a) Não estiver subscrita nos termos previstos no artigo 2.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;
 - b) Não cumprir os requisitos formais prescritos no artigo 5.º;
 - c) Infringir a Constituição ou os princípios nela consignados;
 - d) Não respeitar os limites do objeto definidos no artigo 6.º e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

- 2 - O Presidente da Assembleia Legislativa, quando entenda justificada a não admissão, notifica o representante dos proponentes ou a comissão representativa para suprirem as deficiências encontradas, em prazo não inferior a 15 dias.
- 3 - Caso não haja resposta ou a correção das deficiências não seja feita em tempo útil, da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa de não admissão cabe recurso pelos deputados nos termos do Regimento.

Artigo 9.º Publicação e envio à comissão

Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa ordena que ela seja publicada no respetivo Diário e remetida à comissão competente em razão da matéria, para elaboração de parecer.

Artigo 10.º Consulta pública necessária

Quando se trate de legislação de trabalho ou de outra matéria cujo regime jurídico se encontre legalmente sujeito a participação dos interessados, a comissão dá cumprimento às disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.

Artigo 11.º Exame em comissão

- 1 - O parecer é, em regra, emitido até ao 30.º dia posterior ao envio à comissão.
- 2 - A Comissão notifica o representante dos proponentes, ou a comissão representativa para, querendo, expor a iniciativa e dar as explicações que lhe forem solicitadas.

Artigo 12.º Agendamento

Recebido o parecer da comissão, ou esgotado o prazo referido no artigo anterior, a iniciativa legislativa é agendada para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, sem prejuízo das prioridades regimentais e dos direitos de agendamento dos grupos parlamentares.

Artigo 13.º Votação

A votação na generalidade e, sendo caso disso, a votação na especialidade em comissão e a votação final global da iniciativa devem estar concluídas no prazo de 60 dias após o agendamento referido no artigo anterior.

Artigo 14.º Renovação

As iniciativas legislativas não votadas na sessão legislativa em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura, em que caducam, mas para a sua renovação pode ser usada a mesma lista de subscritores.

Artigo 15.º Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Declaração de retificação n.º 15/2017

Por ter sido publicada com inexatidão a Portaria n.º 128/2017, de 19 de abril, publicada no *Jornal Oficial* n.º 72, I Série, referente aos encargos previstos para o contrato “SOLAR DO APOSENTO - PONTA DELGADA - SÃO VICENTE - REABILITAÇÃO DA COBERTURA E ENVOLVENTE - Proc. n.º 28/2016”, assim se retifica:

Onde se lê:

“(…)

Determina o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e pelo Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, a revogação da Portaria n.º 553/2016, publicada no *Jornal Oficial* n.º 219, I Série, de 14 de dezembro 2016 (…)

Deve ler-se:

“(…)

Determina o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e pelo Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, a revogação da Portaria n.º 553-A/2016, publicada no *Jornal Oficial* n.º 219, I Série, II Suplemento, de 14 de dezembro 2016 (…)

Assinada em 2017/05/12.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 158/2017

de 22 de maio

Considerando a Portaria n.º 521/2016, datada de 30 de Novembro, publicada na I Serie do *Jornal Oficial*, número 211, referente ao contrato de aquisição de passes escolares e bilhetes de transporte público destinado aos alunos da Escola Secundária Francisco Franco;

Considerando que devido a circunstâncias imprevisíveis na altura do supracitado contrato, houve alunos que passaram a beneficiar de passe escolar, nomeadamente por causa de alteração de situação familiar;

Considerando que devido à não abertura de alguns cursos inicialmente previstos na escola da zona de residência o que implicou o direito a passe nesta escola;

Considerando ainda a o número de alunos colocados em estágio e sua localização.

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 521/2016, de 30 de Novembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

1 - Os encargos orçamentais relativos à celebração do aditamento ao contrato de “aquisição dos passes

escolares e bilhetes de transporte público destinado aos alunos da Escola Secundária de Francisco Franco, para o ano letivo 2016/2017”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais são acrescidos IVA à taxa legal em vigor:

Ano económico de 2016

C.F. 2.1.5 - Secretaria Regional de Educação
Orçamento Privativo - Fundo Escolar

Código de Serviço: 5031

Classificação Orgânica: 471170100

Fonte Financiamento: 510

C. E. 02.02.10 - Transportes

Horários do Funchal - Transportes Públicos, SA:
€ 24575,05

SAM - Sociedade de Automóveis da Madeira, Lda:
€ 23973,33

Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira,
Lda: € 10437,14

Empresa Automóveis do Caniço: € 11963,81

Companhia dos Carros de São Gonçalo: € 7299,05

Valor total da despesa: € 78248,38

Fonte Financiamento: 311

C.E.02.02.10 - Transportes

Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira,
Lda: € 54273,14

Empresa Automóveis do Caniço: € 46091,04

Companhia dos Carros de São Gonçalo: € 24185,14

Valor total da despesa: € 124549,32

Ano económico de 2017

C.F. 2.1.5 - Secretaria Regional de Educação
Orçamento Privativo - Fundo Escolar

Código de Serviço: 5031

Classificação Orgânica: 471170100

Fonte Financiamento: 510

C. E. 02.02.10 - Transportes

Horários do Funchal - Transportes Públicos, SA:
€ 17344,05

SAM - Sociedade de Automóveis da Madeira, Lda:
€ 44079,96

Valor total da despesa: € 61424,01

Fonte Financiamento: 311

C.E.02.02.10 - Transportes

Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira,
Lda: € 118983,43

Empresa Automóveis do Caniço: € 100969,52

Companhia dos Carros de São Gonçalo: € 57854,73

Horários do Funchal: € 29908,57

Valor total da despesa: € 307716,25

Fonte Financiamento: 520

C.E.02.02.10 - Transportes

Empresa Automóveis do Caniço: € 6572,57

Horários do Funchal: € 2113,08

Valor total da despesa: € 8685,65

2 - A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 10 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE**Portaria n.º 159/2017**

de 22 de maio

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de substitutos enzimáticos, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 12 (doze) meses, no valor global de EUR 303.840,00 (trezentos e três mil, oitocentos e quarenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2017	€ 212.271,78;
Ano Económico de 2018	€ 91.568,22.
2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 311, classificação económica D.02.01.09 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2017.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. É revogada a Portaria n.º 504/2016, de 24 de novembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 207.
5. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 12 dias do mês de maio de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE**Portaria n.º 160/2017**

de 22 de maio

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, *ex vi* do artigo 5.º da Portaria n.º 119/2016, de 28 de março, dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, os dirigentes e o pessoal da carreira de inspeção da Inspeção das Atividades em Saúde, adiante designada por IAS, têm direito a cartão de livre-trânsito e de identificação profissional próprio, de modelo a aprovar por Portaria do Secretário Regional que tutela o setor.

Considerando a necessidade de serem aprovados os novos modelos de cartões de livre-trânsito e de identificação profissional do pessoal da carreira de inspeção e dos demais

profissionais da Inspeção das Atividades em Saúde, por forma a que estes profissionais possam ser corretamente reconhecidos no decurso das atividades inspetivas.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 119/2016, de 28 de março, e alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2015/M, de 19 de agosto, o seguinte:

- 1 - São aprovados os modelos de cartão de livre-trânsito e de identificação profissional para uso do pessoal dirigente e da carreira superior de inspeção, e dos demais trabalhadores da Inspeção das Atividades em Saúde (IAS), constantes, respetivamente, dos anexos I e II da presente Portaria, os quais fazem parte integrante da mesma.
- 2 - Os cartões de livre-trânsito são em PVC, de forma retangular e de cor branca, com dimensões de acordo com a norma ISO/7810 (85,60 mm × 53,98 mm), correspondentes ao formato ID-1 da norma internacional ISO/IEC 7810:2003 *identification cards*.
 - a) A frente do cartão de livre-trânsito deve conter os seguintes elementos:
 - i) O símbolo da Região Autónoma da Madeira;
 - ii) As designações por extenso da Secretaria Regional da Saúde e da Inspeção das Atividades em Saúde;
 - iii) Três faixas na vertical, do lado esquerdo, duas de cor azul e outra de cor amarela;
 - iv) A menção «LIVRE-TRÂNSITO» ao centro, em letras maiúsculas de cor azul.
 - b) No verso do cartão estão identificados os principais deveres que a lei confere ao titular do cartão.
- 3 - Os cartões de identificação profissional são em PVC, de forma retangular e cor branca, com as dimensões 85,60 mm x 53,98 mm, correspondentes ao formato ID-1 da norma internacional ISO/IEC 7810:2003 *identification cards*.
 - a) A frente do cartão de identificação deve conter os seguintes elementos:
 - i) O símbolo da Região Autónoma da Madeira;
 - ii) As designações por extenso da Secretaria Regional da Saúde e da Inspeção das Atividades em Saúde;
 - iii) Três faixas na vertical, do lado esquerdo, duas de cor azul e outra de cor amarela;
 - iv) A menção «CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO» ao centro, em letras maiúsculas de cor azul.
- 4 - Os cartões de livre-trânsito e de identificação profissional são individualizados através da atribuição de um número e personalizado com o nome, cargo/categoria, validade e fotografia do titular.
- 5 - Os cartões de livre-trânsito e de identificação profissional são autenticados com a assinatura digitalizada do Secretário Regional da Saúde e assinados pelo seu titular.
- 6 - Os cartões de livre-trânsito e de identificação profissional são emitidos pela Secretaria Regional da Saúde.
- 7 - Sempre que ocorra extinção da relação jurídica de emprego público ou quando a situação jurídico-

funcional seja alterada, nomeadamente, através da utilização de qualquer instrumento de mobilidade, os cartões de livre-trânsito e de identificação profissional são obrigatoriamente devolvidos aos serviços competentes da Secretaria Regional da Saúde.

- 8 - Os cartões são substituídos sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos neles inscritos.
- 9 - Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é emitida uma segunda via do cartão, com o mesmo número, fazendo-se expressa menção desse facto.

10 - Os cartões de livre-trânsito e de identificação profissional são pessoais e intransmissíveis, pelo que o seu uso ou apropriação indevidos serão puníveis nos termos legais.

11 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 11 dias do mês de maio de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo I da Portaria n.º 160/2017, de 22 de maio

Cartão de Livre-Trânsito a que se refere o ponto 1

a) b) 0)



Inspeção das
Atividades em Saúde

LIVRE TRÂNSITO

N.º:
Nome:
Cargo/categoria:

Validade:

a) Azul;
b) Amarelo.

O titular deste cartão goza dos seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:
Livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, a todos os serviços e estabelecimentos em que tenha de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;
Utilizar instalações e equipamentos e obter a colaboração do pessoal necessário ao desenvolvimento da sua ação;
Proceder a exames, inspeções, selagem de instalações, apreensão de documentos ou objetos, ou outras diligências consideradas necessárias;
Requisitar, para consulta ou junção aos autos, processos ou documentos, designadamente os existentes em arquivos clínicos das instituições e serviços;
Solicitar, quando necessário, a colaboração de qualquer autoridade, designadamente da PSP.

O titular, _____ O Secretário Regional, _____

Texto do verso:

“O titular deste cartão goza dos seguintes poderes e prerrogativas de autoridade;

Livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, a todos os serviços e estabelecimentos em que tenha de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;

Utilizar instalações e equipamentos e obter a colaboração do pessoal necessário ao desenvolvimento da sua ação;

Proceder a exames, inspeções, selagem de instalações, apreensão de documentos ou objetos, ou outras diligências consideradas necessárias;

Requisitar, para consulta ou junção aos autos, processos ou documentos, designadamente os existentes em arquivos clínicos das instituições e serviços;

Solicitar, quando necessário, a colaboração de qualquer autoridade, designadamente da PSP.

O titular,

O Secretário Regional.”

Anexo II da Portaria n.º 160/2017, de 22 de maio

Cartão de Identificação a que se refere o ponto 1

a) b) a)

Região Autónoma da Madeira
Governor Regional

Secretaria Regional da Saúde

Inspeção das Atividades em Saúde

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

N.º:
Nome:
Cargo/categoria:

Validade:

a) Azul;
b) Amarelo.

O titular, _____

O Secretário Regional, _____

SECRETARIAS REGIONAIS DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 161/2017

de 22 de maio

Approva o Regulamento de Gestão do Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de Terras», que na Região passa a designar-se por «Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira».

Com o referido diploma a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, consubstanciou o que o XII Governo Regional estabeleceu no seu Programa de Governo no sentido de facilitar o acesso à terra, em particular pelos mais jovens, com total e absoluto respeito pelo direito de propriedade privada, favorecendo assim o aumento da produção regional nos sectores agrícola e florestal.

De acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, a entidade gestora do banco de terrenos é a Secretaria Regional de Agricultura e

Pescas, através da Direção Regional de Agricultura, conforme foi designado por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o qual exerce as suas funções nos termos de regulamento a aprovar por portaria dos Secretários Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e de Agricultura e Pescas.

Assim, a presente portaria vem aprovar o Regulamento de Gestão do Banco de Terrenos, que estabelece as regras e os procedimentos relativos à gestão e ao funcionamento do Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, e em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, procede-se à aprovação do modelo de contrato de disponibilização de prédios no banco de terrenos, a celebrar entre os proprietários e a entidade gestora do banco de terrenos, que contém expressamente as condições, os direitos e as obrigações das partes, bem como as causas e os efeitos da cessação do referido contrato.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda do no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 7 do artigo 5.º e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

- 1 - É aprovado o Regulamento de Gestão do Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira, constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - É ainda aprovado o modelo de contrato de disponibilização, no banco de terrenos, de prédios para utilização agrícola ou florestal a que se referem os n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, constante do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e de Agricultura e Pescas, aos 15 dias de maio de 2017.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luisa Rodrigues Nascimento Prada

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 161/2017, de 22 de maio

REGULAMENTO DE GESTÃO DO BANCO DE TERRENOS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

CAPÍTULO I Disposição geral

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento estabelece as regras e os procedimentos relativos à gestão e ao funcionamento do Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira para utilização agrícola ou florestal, adiante designado «banco de terrenos», nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril.

CAPÍTULO II Gestão do banco de terrenos

Artigo 2.º Entidades

- 1 - A entidade gestora do banco de terrenos, adiante designada por «EG do banco de terrenos» é a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP), através da Direção Regional de Agricultura (DRA), de acordo com o Despacho n.º 431/2016, de 15 de novembro, do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
- 2 - Podem ser autorizadas a praticar atos de gestão operacional do banco de terrenos, em áreas territorialmente delimitadas, as seguintes entidades, adiante designadas por «GOP»:
 - a) As autarquias da Região Autónoma da Madeira; ou

- b) Entidades consideradas idóneas nos termos dos n.ºs 5 e 6, nomeadamente associações de agricultores ou de produtores florestais, cooperativas agrícolas e outras entidades que administrem recursos naturais essenciais para a produção agrícola ou florestal, tendo por finalidade o desenvolvimento sustentado em áreas territorialmente delimitadas.

- 3 - As entidades a que se refere a alínea b) do número anterior podem atuar, nos termos da respetiva autorização:

- a) Individualmente ou em parceria, na qualidade de entidade responsável pela parceria, quando sejam:
 - i) Entidades de natureza pública; ou
 - ii) Entidades de natureza privada ou cooperativa, sem fins lucrativos e com representatividade de âmbito regional;
- b) Em parceria com uma das entidades a que se refere a alínea anterior, quando sejam outras entidades de natureza privada ou cooperativa e sem fins lucrativos.

- 4 - As entidades a que se refere o número anterior não podem integrar mais do que uma parceria.

- 5 - A idoneidade das entidades de natureza privada ou cooperativa a que se refere a alínea b) do n.º 2 é apreciada em razão, designadamente:

- a) Da experiência demonstrada no desenvolvimento de atividades em meio rural ou na promoção da sustentabilidade dos territórios;
- b) Da existência de uma estrutura técnica e organizativa adequada à prática dos atos de gestão operacional a autorizar, sendo privilegiada a organização em parceria com entidades de âmbito local;
- c) Do cumprimento das obrigações legais, designadamente em matéria fiscal e de segurança social.

- 6 - Consideram-se idóneas as entidades de natureza pública com capacidade de intervenção em meio rural e estrutura técnica e organizativa adequada à prática dos atos de gestão operacional a autorizar.

- 7 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional a que se refere o n.º 2 é conferida por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, sob proposta da EG do banco de terrenos, publicado na 2.ª Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, e publicitada no SiBT-RAM.

Artigo 3.º Gestão do banco de terrenos

- 1 - Compete à EG do banco de terrenos:
 - a) Coordenar o banco de terrenos, praticando todos os atos necessários ao seu bom funcionamento;
 - b) Definir e executar a estratégia de dinamização e de divulgação do banco de terrenos;
 - c) Acompanhar o procedimento de autorização para a prática de atos de gestão operacional do banco de terrenos a que se refere o n.º 7 do artigo anterior, nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;
 - d) Assegurar a articulação com as GOP, definindo orientações técnicas específicas, emitindo recomendações e prestando a colaboração necessária para o exercício dos atos autorizados;

- e) Desenvolver, coordenar e gerir o sistema de informação a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, o qual se regerá pelo estabelecido no Capítulo IV do presente Regulamento;
 - f) Elaborar, manter atualizado e divulgar o guia de utilização do sistema de informação referido na alínea anterior, o qual conterá as regras, os procedimentos e as instruções para a sua utilização;
 - g) Celebrar os contratos de disponibilização, no banco de terrenos, de prédios para utilização agrícola ou florestal a que se referem os n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril;
 - h) Apoiar a mobilização e a estruturação fundiária, bem como a celebração dos contratos de cedência de prédios, designadamente através da disponibilização de modelos de contrato, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril;
 - i) Promover e acompanhar o procedimento de cedência de prédios do domínio privado da Região Autónoma da Madeira que sejam disponibilizados no banco de terrenos, praticando, na qualidade de entidade adjudicante, todos os atos relativos àquele procedimento, incluindo a celebração dos consequentes contratos de cedência de prédios, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril;
 - j) Analisar, a nível regional, a evolução do mercado fundiário e da mobilização das terras rurais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril;
 - k) Elaborar, com base na informação a que se refere a alínea anterior e noutras fontes complementares, relatórios anuais e indicadores periódicos de preços e de dinâmica do mercado fundiário rural, a nível regional, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril;
 - l) Acompanhar e monitorizar a atuação das GOP.
- 2 - Para efeito do exercício das competências previstas nas alíneas b), j) e k), a EG do banco de terrenos pode solicitar a colaboração das GOP.
- 3 - A prática de quaisquer atos relativos ao exercício das competências previstas nas alíneas e) e i) do n.º 1 não é suscetível de autorização nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Gestão operacional do banco de terrenos

- 1 - Compete às GOP a gestão operacional do banco de terrenos, a qual é exercida nos termos da lei, do presente regulamento e dos despachos de autorização a que se refere o n.º 7 do artigo 2.º e de acordo com as orientações técnicas específicas e recomendações da EG do banco de terrenos.
- 2 - Considera-se «gestão operacional do banco de terrenos» a dinamização e a divulgação, ao nível local, do banco de terrenos, compreendendo todos os atos que visem promover e facilitar a adesão ao mesmo, bem como a respetiva utilização.

- 3 - São atos de gestão operacional do banco de terrenos, designadamente:
 - a) A divulgação e dinamização do banco de terrenos;
 - b) A prestação de informação sobre o banco de terrenos;
 - c) A promoção da comunicação entre as partes interessadas;
 - d) A verificação da informação relativa à caracterização dos prédios prestada pelos proprietários que disponibilizem os seus prédios no banco de terrenos;
 - e) O envio de informação à EG do banco de terrenos, para disponibilização no banco de terrenos e após cumprimento dos procedimentos necessários por parte dos proprietários;
 - f) A celebração dos contratos a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, em representação da EG do banco de terrenos.

Artigo 5.º

Apresentação de candidatura para a prática de atos de gestão operacional do banco de terrenos

- 1 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional do banco de terrenos a que se referem os n.ºs 2 a 7 do artigo 2.º está sujeita a apresentação de candidatura, em período a fixar pela EG do banco de terrenos.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, as entidades interessadas em praticar atos de gestão operacional do banco de terrenos devem apresentar à EG do banco de terrenos os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade ou, no caso de parceria, das entidades que a constituem, indicando a entidade responsável pela parceria;
 - b) Documento sumário com a estratégia de atuação, identificando, no caso de parceria, as funções a desempenhar por cada um dos parceiros;
 - c) Identificação da área territorial delimitada para a gestão operacional;
 - d) Prova da idoneidade a que se referem a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 5 do mesmo artigo, incluindo:
 - i) Documento que demonstre a experiência no desenvolvimento de atividades em meio rural ou na promoção da sustentabilidade dos territórios a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 2.º, designadamente na execução ou coordenação de projetos de natureza semelhante;
 - ii) Declaração de que dispõem de meios humanos e materiais adequados para os atos a praticar;
 - iii) Certidão ou autorização de acesso aos elementos comprovativos da inexistência de dívidas à segurança social e às finanças;
 - e) Declaração de confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais tratados no âmbito do SiBT-RAM, a que tenham acesso no exercício da gestão operacional do banco de terrenos, mesmo após a cessação da autorização para a prática de atos de gestão operacional do banco de terrenos.
- 3 - O processo de abertura e o período para a apresentação das candidaturas são publicitados no SiBT-RAM.

Artigo 6.º

Instrução e autorização para a prática de atos de gestão operacional

- 1 - A EG do banco de terrenos analisa os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e apresenta uma proposta de decisão para efeito de autorização para a prática de atos de gestão operacional do banco de terrenos ao Secretário Regional de Agricultura e Pescas, para efeito do disposto no n.º 7 do artigo 2.º.
- 2 - A EG do banco de terrenos pode solicitar às entidades interessadas a prestação de esclarecimentos adicionais ou a junção de documentos que considere essenciais para efeito do disposto no número anterior.
- 3 - O despacho de autorização identifica:
 - a) A entidade autorizada ou, no caso de parceria, a entidade responsável pela parceria;
 - b) Os atos de gestão operacional específicos cuja prática é autorizada;
 - c) A área territorial abrangida pela autorização;
 - d) O prazo da autorização.
- 4 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional é conferida pelo prazo de um ano, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos de tempo, salvo denúncia de uma das partes com antecedência de 30 dias úteis a contar do termo do prazo do contrato.
- 5 - No caso de a autorização para a prática de atos de gestão operacional ser conferida a uma parceria, a lista dos parceiros é publicitada no SiBT-RAM.
- 6 - Qualquer alteração de entidade que integre uma parceria deve ser previamente comunicada à EG do banco de terrenos, pela entidade responsável pela parceria, para análise quanto à manutenção das condições da autorização conferida, e só produz efeitos após a sua publicitação no SiBT-RAM.
- 7 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional cessa:
 - a) Quando a entidade autorizada ou, no caso de parceria, a entidade responsável pela parceria, a ela expressamente renunciar, mediante requerimento escrito enviado à EG do banco de terrenos com uma antecedência não inferior a dez dias úteis em relação ao termo pretendido;
 - b) Quando a entidade autorizada ou, no caso de parceria, a entidade responsável pela parceria, se extinguir.
- 8 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional pode ser rescindida a todo o tempo, pela forma prevista no n.º 7 do artigo 2.º, designadamente por não cumprimento dos deveres previstos no artigo seguinte ou nos despachos de autorização, ou das normas estabelecidas na lei ou no presente regulamento.

Artigo 7.º

Deveres das entidades autorizadas para a prática de atos de gestão operacional

- 1 - As GOp devem respeitar, entre outros especialmente previstos nos despachos de autorização, os seguintes deveres:

- a) Assegurar os meios humanos e materiais adequados para a prática dos atos de gestão operacional autorizados, no âmbito dos respetivos despachos de autorização;
 - b) Promover a dinamização e a divulgação, ao nível local, do banco de terrenos, disponibilizando toda a informação relevante;
 - c) Garantir o acesso ao banco de terrenos a todos os interessados;
 - d) Cumprir pontualmente os respetivos despachos de autorização, as orientações técnicas específicas e recomendações da EG do banco de terrenos;
 - e) Cumprir e fazer cumprir o dever de sigilo a que se refere o artigo 25.º;
 - f) Cumprir e fazer cumprir a prática dos atos de gestão operacional autorizados com as necessárias garantias de imparcialidade, de transparência e de não existência de conflito de interesses;
 - g) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito dos atos de gestão operacional autorizados, sempre que solicitado pela EG do banco de terrenos.
- 2 - Sendo a autorização conferida a uma parceria, são ainda deveres da entidade responsável pela parceria:
 - a) Coordenar a respetiva parceria, assegurando o apoio à prática dos respetivos atos de gestão operacional pelos parceiros e respondendo por tais atos perante a EG do banco de terrenos;
 - b) Informar a EG do banco de terrenos de qualquer alteração de parceiros ou qualquer outra circunstância que possa interferir na parceria conforme autorizada.

CAPÍTULO III

Funcionamento do banco de terrenos

Artigo 8.º

Disponibilização e divulgação de terrenos

- 1 - O banco de terrenos disponibiliza para arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência as terras com aptidão agrícola ou florestal do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, das autarquias locais e de quaisquer outras entidades públicas, ou pertencentes a entidades privadas.
- 2 - O banco de terrenos disponibiliza ainda terrenos baldios, nos termos previstos na Lei dos Baldios.
- 3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o banco de terrenos dispõe do SiBT-RAM, que centraliza e divulga a informação sobre os prédios e os terrenos baldios disponibilizados no banco de terrenos, nomeadamente área, aptidão agrícola ou florestal, principais características do solo, eventuais restrições à sua utilização, tipo de cedência pretendida e respetivo valor.

Artigo 9.º

Procedimento de disponibilização de terrenos privados

- 1 - O proprietário pode disponibilizar um ou mais prédios com aptidão agrícola ou florestal no banco de terrenos.
- 2 - O pedido de disponibilização de um ou mais prédios, que neste caso pode ser feito em conjunto, é realizado nos termos previstos no n.º 8 deste artigo.

- 3 - No pedido de disponibilização de cada prédio no banco de terrenos, deve o requerente:
- Identificar o proprietário, bem como o número de identificação fiscal e o domicílio daquele;
 - Identificar o prédio a disponibilizar no banco de terrenos, indicando, designadamente, a localização, a área, a aptidão agrícola ou florestal, e o uso ou a ocupação atual;
 - Identificar o tipo de cedência pretendido para o prédio a disponibilizar e o respetivo valor;
 - Designar, quando exista, uma GOP que atue na área do prédio a disponibilizar, para a gestão operacional do mesmo;
 - Indicar o seu endereço de correio eletrónico, se pretender receber comunicações por meios eletrónicos.
- 4 - Ao pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos deve ser junto a caderneta predial atualizada ou, quando esta não exista, certidão matricial do prédio atualizada.
- 5 - Ao pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos podem ainda ser anexados:
- A certidão permanente de registo predial, quando se trate de prédio registado, ou outro documento que seja necessário para prova da propriedade;
 - Documento de caracterização de prédio, emitido pelo competente serviço da DRA, no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas;
 - Fotografias ou outros documentos de identificação do prédio que promovam o conhecimento das respetivas características.
- 6 - A certidão permanente de registo predial referida na alínea a) do número anterior pode ser substituída pela indicação do respetivo código de acesso.
- 7 - No caso do pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos ser apresentado por terceiro, em nome do proprietário, deve ser igualmente anexado documento comprovativo dos poderes para o ato de disponibilização no banco de terrenos.
- 8 - O pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos pode ser realizado:
- Diretamente pelo requerente junto da sede da EG do banco de terrenos, presencialmente ou por escrito, ou através do SiBT-RAM;
 - Por uma GOP, quando requerido presencialmente pelo requerente, sendo aquela que o formaliza através do SiBT-RAM.
- 9 - Os elementos a que se referem os n.ºs 3 a 7 são verificados pela GOP a que se refere a alínea b) do número anterior ou pela GOP designada pelo proprietário nos termos da alínea d) do n.º 3.
- 10 - Para efeitos do disposto no número anterior, a GOP pode solicitar ao interessado a prestação de esclarecimentos adicionais ou a junção de documentos necessários para a identificação do proprietário ou para a verificação da situação jurídica do prédio a disponibilizar, aplicando-se o disposto no n.º 8.
- 11 - Verificada a conformidade dos elementos de identificação do proprietário e da situação jurídica do prédio, é celebrado o contrato de disponibilização do prédio no banco de terrenos entre o proprietário e a GOP, em representação da EG do banco de terrenos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, o qual é obrigatoriamente facultado ao proprietário.
- 12 - A informação sobre a disponibilização do prédio consta no SiBT-RAM, no prazo de dois dias úteis contados da celebração do contrato de disponibilização referido no número anterior.
- 13 - Não há lugar à disponibilização de prédio no banco de terrenos quando se verifique desconformidade da informação prestada, falta de resposta a um pedido de esclarecimentos ou não cumprimento da lei ou do presente Regulamento.
- 14 - O procedimento previsto no presente artigo é assegurado integralmente pela EG do banco de terrenos quando:
- Não exista GOP na área do prédio a disponibilizar;
 - O prédio a disponibilizar seja propriedade de uma GOP.
- 15 - O modelo de contrato de disponibilização de prédio no banco de terrenos está disponível para consulta no SiBT-RAM.

Artigo 10.º

Procedimento de disponibilização de terrenos das autarquias locais e de terrenos baldios

- Os prédios pertencentes a autarquias locais, bem como os terrenos baldios, com aptidão agrícola ou florestal, podem ser disponibilizados no banco de terrenos, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.
- À disponibilização de prédios pertencentes às autarquias locais ou de terrenos baldios no banco de terrenos é aplicável, em tudo o que não contrarie os respetivos regimes jurídicos, o procedimento previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

Procedimento de disponibilização de terrenos da Região Autónoma da Madeira

Os prédios do domínio privado da Região Autónoma da Madeira identificados como aptos para utilização agrícola ou florestal podem ser disponibilizados no banco de terrenos, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril.

Artigo 12.º

Procedimento de cedência de terrenos privados

- A cedência de prédios pertencentes a entidades privadas disponibilizados no banco de terrenos, bem como a celebração dos respetivos contratos de cedência, é da responsabilidade dos proprietários, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º quanto ao apoio, prestado pela EG do banco de terrenos, à celebração desses contratos.
- O cedente comunica à EG do banco de terrenos, diretamente ou através de GOP, a cedência do prédio

disponibilizado no banco de terrenos no prazo de 15 dias úteis a contar desta, devendo indicar, nomeadamente, o tipo e o prazo de duração, quando aplicável, da cedência, bem como o valor do ato ou do contrato que tenha por objeto essa cedência.

- 3 - A comunicação prevista no número anterior é feita por uma das formas previstas no n.º 8 do artigo 9.º.
- 4 - Após a comunicação referida no n.º 2, o prédio cedido passa a ser identificado no SiBT-RAM, como «indisponível».

Artigo 13.º

Procedimento de cedência de terrenos de autarquias locais e de terrenos baldios

- 1 - Os prédios pertencentes a autarquias locais, bem como os terrenos baldios, disponibilizados no banco de terrenos, podem ser cedidos nos termos previstos nos respetivos regimes legais.
- 2 - À cedência de terrenos baldios no banco de terrenos aplica-se, em tudo o que não contrarie o respetivo regime legal, o procedimento previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.
- 3 - À cedência de terras de autarquias locais aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Procedimento de cedência de terrenos da Região Autónoma da Madeira

A cedência de prédios do domínio privado da Região Autónoma da Madeira disponibilizados no banco de terrenos é efetuada mediante procedimento que garanta transparência e acesso universal, a definir em diploma próprio, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril.

Artigo 15.º

Verificação da informação

Enquanto o prédio ou o terreno baldio se encontrar disponível no banco de terrenos, a EG do banco de terrenos pode solicitar à GOp designada pelo proprietário nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º, ou ao proprietário do prédio ou ao órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, a prestação de esclarecimentos ou a junção de documentos para verificação da conformidade dos elementos de identificação do proprietário ou da situação jurídica do prédio, podendo proceder à retirada do prédio do SiBT-RAM, quando conclua pela existência de desconformidade ou pelo não cumprimento da lei ou do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Sistema de informação do banco de terrenos

Artigo 16.º

Fim e objetivos

- 1 - O banco de terrenos, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, dispõe de um sistema de informação próprio, o SiBT-RAM, cuja finalidade é divulgar informação sobre os prédios e os terrenos baldios

com aptidão agrícola ou florestal disponibilizados no banco de terrenos, promovendo o conhecimento de que se encontram disponíveis para arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência e, nesta medida, facilitar o acesso a terrenos por qualquer interessado.

- 2 - O SiBT-RAM tem como objetivos:
 - a) A divulgação de informação sobre os prédios e os terrenos baldios disponibilizados no banco de terrenos;
 - b) O tratamento estatístico da evolução do mercado fundiário e da mobilização dos terrenos rurais;
 - c) A produção de indicadores periódicos de preços e de dinâmica do mercado, a nível regional.

Artigo 17.º

Suporte informático

O SiBT-RAM é suportado por um sistema de gestão de base de dados para registo e disponibilização de dados.

Artigo 18.º

Entidade responsável pelo tratamento de dados

A EG do banco de terrenos é a entidade responsável pelo tratamento da base de dados do SiBT-RAM, nos termos e para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, sem prejuízo da responsabilidade das GOp que verifiquem e introduzam os dados recolhidos.

Artigo 19.º

Dados recolhidos

São recolhidos para tratamento automatizado:

- a) Os dados e informações prestados pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, e pelas GOp, relativos à sua identificação, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 15.º e no n.º 1 e 2 do artigo 22.º, respetivamente;
- b) Os dados e as informações prestados pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei quanto, respetivamente, aos prédios ou aos terrenos baldios a disponibilizar no banco de terrenos, nos termos do disposto nos artigos 9.º a 15.º.

Artigo 20.º

Intervenientes no tratamento de dados

- 1 - Os dados constantes do SiBT-RAM resultam do tratamento da informação prestada pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, realizado pelas seguintes entidades, de acordo com os respetivos perfis de acesso previstos no n.º 4 do artigo 22.º:
 - a) EG do banco de terrenos;
 - b) GOp.
- 2 - Os termos e as condições em que se realizam as operações de tratamento de dados constam do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, do presente Regulamento, do guia de utilização do SiBT-RAM e do contrato de disponibilização de prédio no banco de terrenos a que se refere o n.º 11 do artigo 9.º.

Artigo 21.º

Acesso ao sistema de informação

- 1 - O SiBT-RAM é disponibilizado através de uma plataforma eletrónica disponível no sítio na Internet da SRAP, para acesso:
 - a) Público, quando esteja em causa a consulta da informação respeitante a prédios ou a terrenos baldios disponibilizados no banco de terrenos, nos termos do disposto no número seguinte;
 - b) Privado, de acordo com os perfis de acesso e através de uma conta de utilizador à qual é associada uma palavra-passe, quando esteja em causa a recolha e tratamento dos dados referidos no artigo 19.º, nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 2 - A informação a disponibilizar para consulta nos termos da alínea a) do número anterior é:
 - a) De acesso totalmente livre, no caso dos prédios do domínio privado da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Limitada aos termos autorizados pelo proprietário do prédio no contrato de disponibilização de prédio no banco de terrenos a que se refere o n.º 11 do artigo 9.º, nos demais casos.

Artigo 22.º

Registos de utilizador e perfis de acesso

- 1 - Quem pretenda disponibilizar prédios ou terrenos baldios no banco de terrenos, deve previamente proceder ao registo no SiBT-RAM, como utilizador-proprietário.
- 2 - O registo de utilizador-GOP é efetuado pela EG do banco de terrenos.
- 3 - Os perfis de acesso privado no SiBT-RAM, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, são atribuídos pela EG do banco de terrenos enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados, permitindo a atuação dos intervenientes através do SiBT-RAM, dos intervenientes na disponibilização de terrenos e assegurando o respetivo acesso em condições de segurança.
- 4 - Existem os seguintes perfis de acesso:
 - a) Perfil de Proprietário, a atribuir aos requerentes que se registem no SiBT-RAM nos termos do disposto no n.º 1, que permitirá, designadamente:
 - i) Consultar e alterar o perfil de identificação do proprietário;
 - ii) Apresentar e alterar pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos, bem como consultar o respetivo estado;
 - iii) Consultar informação relativa ao prédio disponibilizado no banco de terrenos e atualizar essa informação no caso de cedência;
 - iv) Comunicar com a EG do banco de terrenos e com a GOP designada nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º;
 - b) Perfil de GOP, a atribuir às entidades autorizadas para a prática de atos de gestão operacional nos termos do n.º 7 do artigo 2.º, que permite:
 - i) Consultar e alterar o perfil de identificação da GOP, designadamente;

- ii) Registrar proprietários para os efeitos do disposto no n.º 1 e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 8 do artigo 9.º, bem como consultar e alterar os respetivos perfis de identificação, quando requerido pelo proprietário;
 - iii) Consultar os dados de identificação dos proprietários registados;
 - iv) Apresentar e alterar pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 8 do artigo 9.º;
 - v) Consultar e atualizar informação relativa aos prédios disponibilizados no banco de terrenos, nos termos e para os efeitos dos atos de gestão operacional autorizados e do presente regulamento;
 - vi) Comunicar com a EG do banco de terrenos e com os proprietários registados.
- c) Perfil de Entidade Gestora do Banco de Terrenos, a atribuir à EG do banco de terrenos com a competência prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, e de entidade responsável pelo tratamento de dados, que permite, designadamente:
- i) Desenvolver, coordenar, gerir e acompanhar o SiBT-RAM, designadamente no que respeita aos perfis de acesso ao mesmo e à informação sobre os prédios ou os terrenos baldios disponibilizados no banco de terrenos;
 - ii) Registrar proprietários para os efeitos do disposto no n.º 1 e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 8 e no n.º 14 do artigo 9.º, bem como consultar e alterar os respetivos perfis de identificação quando requerido pelo proprietário;
 - iii) Consultar os dados de identificação dos proprietários registados;
 - iv) Apresentar e alterar o pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 8 e no n.º 14 do artigo 9.º;
 - v) Consultar e atualizar informação relativa aos prédios disponibilizados no banco de terrenos, nos termos e para os efeitos do presente regulamento;
 - vi) Registrar, gerir e acompanhar o procedimento de cedência de prédios do domínio privado da Região Autónoma da Madeira que sejam disponibilizados no banco de terrenos, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - vii) Comunicar com as GOP e com os proprietários registados.

- 5 - Os perfis de acesso a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior apenas permitem o acesso à informação estritamente necessária para o exercício das respetivas competências.

Artigo 23.º

Responsabilidade pela informação e respetiva gestão

- 1 - O proprietário ou o órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, que presta informação, nos termos do presente regulamento, relativa a prédio ou a terreno baldio a dis-

ponibilizar ou disponibilizado no banco de terrenos, é responsável pela veracidade e exatidão da informação prestada.

- 2 - A EG do banco de terrenos é responsável pela gestão, através do SiBT-RAM, da informação a que se refere o número anterior, sem prejuízo da responsabilidade das GOp que verifiquem e introduzam os dados recolhidos.

Artigo 24.º
Segurança da informação

- 1 - A EG do banco de terrenos, enquanto entidade responsável pelo SiBT-RAM, assume adotar as medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - O SiBT-RAM deve garantir as condições necessárias para impedir a consulta, a modificação, a su-

pressão, o acréscimo ou a comunicação de dados por quem não esteja habilitado para o efeito nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, e do presente regulamento.

Artigo 25.º
Dever de sigilo

A EG do banco de terrenos, as GOp e as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento de dados pessoais tratados no âmbito do SiBT-RAM ficarão obrigadas a sigilo, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 26.º
Guia de utilização do sistema de informação

As regras, os procedimentos e as instruções de utilização do SiBT-RAM constam de um guia de utilização, a disponibilizar para consulta no próprio sistema.

Anexo II da Portaria n.º 161/2017, de 22 de maio

Modelo de contrato de disponibilização de prédio no Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

1. OBJETO

- 1.1. O presente Contrato estabelece os termos e as condições de disponibilização de prédio no Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira (doravante abreviadamente designado «banco de terrenos»), através do Sistema de Informação do Banco de Terrenos (doravante abreviadamente designado «SiBT-RAM»), acordados entre as Partes Contratantes (doravante abreviadamente designadas «Partes»), ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, e na respetiva legislação e regulamentação complementar.
- 1.2. A identificação das Partes e do prédio objeto de disponibilização pelo presente Contrato constam do Anexo ao presente Contrato, que dele faz parte integrante.

2. CELEBRAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 2.1. O presente Contrato é celebrado na data da aceitação do respetivo clausulado pelas duas Partes.
- 2.2. Quando a aceitação do presente clausulado por cada uma das Partes ocorra em datas diferentes, o presente Contrato considera-se celebrado na data da última aceitação.
- 2.3. A aceitação das Partes quanto aos termos e às condições de disponibilização de prédio ao abrigo do presente Contrato é efetuada através do SiBT-RAM, nos termos constantes do Anexo ao presente Contrato.
- 2.4. O presente contrato é celebrado por um período de 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos de tempo, caso não seja denunciado por qualquer das Partes, com uma antecedência não inferior a quinze dias úteis em relação ao seu termo.

3. REGISTO DE UTILIZADOR-PROPRIETÁRIO NO BANCO DE TERRENOS

- 3.1. Para efeito de disponibilização de prédio no banco de terrenos, o Segundo Contratante procede, previamente, ao registo de utilizador-proprietário no SiBT-RAM, disponível no sítio na Internet da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.
- 3.2. O Segundo Contratante é responsável pela informação prestada nos termos do número anterior, obrigando-se a prestar informação verdadeira e exata, bem como a manter a mesma atualizada durante a vigência do presente Contrato.
- 3.3. O Segundo Contratante é responsável pela guarda e boa utilização dos dados de acesso à área reservada do SiBT-RAM, resultantes do respetivo registo de utilizador-proprietário, bem como pela segurança da palavra-chave de acesso à área reservada e pela utilização de equipamentos adequados para proceder, em segurança, à ligação ao SiBT-RAM.
- 3.4. A Primeira Contratante reserva-se o direito de cancelar o registo de utilizador-proprietário efetuado pelo Segundo Contratante no banco de terrenos quando se verifique a prestação de informações falsas ou o uso abusivo do

banco de terrenos, designadamente, a sua utilização para fins alheios aos objetivos do banco de terrenos, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, e na respetiva legislação e regulamentação complementar, ou do presente Contrato.

4. DISPONIBILIZAÇÃO NO BANCO DE TERRENOS

- 4.1. Para efeito de disponibilização de prédio no banco de terrenos, o Segundo Contratante obriga-se a prestar à Primeira Contratante informação verdadeira e exata relativa à sua identidade e poderes para o ato de disponibilização do prédio no banco de terrenos e à situação jurídica e identificação do prédio a disponibilizar, bem como a fornecer os respetivos documentos comprovativos, em conformidade com o disposto no do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, e na respetiva legislação e regulamentação complementar.
- 4.2. O Segundo Contratante fica obrigado, durante a vigência do presente Contrato, a prestar esclarecimentos adicionais ou a entregar quaisquer documentos à Primeira Contratante, a pedido desta, para verificação da identidade e poderes para o ato de disponibilização do prédio do Segundo Contratante no banco de terrenos ou da situação jurídica e da identificação do prédio a disponibilizar.
- 4.3. O Segundo Contratante é responsável pela veracidade e exatidão da informação prestada nos termos dos números anteriores.
- 4.4. A Primeira Contratante obriga-se a divulgar no SiBT-RAM a informação relativa ao prédio objeto do presente Contrato, nos termos autorizados pelo Segundo Contratante na Cláusula 9., no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da celebração do presente Contrato e durante a vigência deste.

5. OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 5.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato e das decorrentes da lei e regulamentação complementar, a Primeira Contratante obriga-se a desenvolver as ações necessárias à promoção do conhecimento da disponibilidade do prédio objeto do presente Contrato e a facilitar o contato entre o proprietário e os potenciais interessados no referido prédio.
- 5.2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato e das decorrentes da lei e regulamentação complementar, o Segundo Contratante obriga-se a:
 - a) Cumprir as obrigações legalmente previstas e decorrentes da propriedade, incluindo a manutenção e a limpeza do prédio objeto do presente Contrato, enquanto o prédio se encontrar disponível no banco de terrenos;
 - b) Comunicar à Primeira Contratante quaisquer alterações à situação jurídica e à identificação do prédio objeto do presente Contrato, ou a qualquer outra informação prestada no âmbito do presente Contrato;
 - c) Comunicar à Primeira Contratante a cedência a terceiros do prédio objeto do presente Contrato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, indicando, nomeadamente, o tipo e o prazo de duração, quando aplicável, da cedência, bem como o valor do ato ou do contrato que tenha por objeto essa cedência.

6. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 6.1. A Primeira Contratante compromete-se a proceder ao tratamento dos dados pessoais fornecidos pelo Segundo Contratante de acordo com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, garantindo, designadamente:
 - a) O direito de informação, acesso e oposição por parte do Segundo Contratante, nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro;
 - b) A qualidade, a segurança e a confidencialidade dos dados, bem como o dever de sigilo relativamente aos dados pessoais introduzidos no SiBT-RAM;
 - c) Não comunicar nem ceder a terceiros os dados que não sejam estritamente necessários aos fins do presente Contrato, ou do contrato a celebrar entre o Segundo Contratante e terceiros, sem prejuízo da utilização dos referidos dados para os fins previstos na lei, designadamente, no artigo 16.º Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril.
- 6.2. O direito de acesso e de oposição do Segundo Contratante é exercido por escrito, através de acesso à área reservada no SiBT-RAM resultante do registo de utilizador-proprietário ou de envio de carta para a morada da Primeira Contratante, ou presencialmente, junto da Primeira Contratante.
- 6.3. A Primeira Contratante informa o Segundo Contratante de que adota as medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais deste, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, incluindo o uso de “*software*” de deteção de vírus.
- 6.4. Sem prejuízo da adoção das medidas de segurança a que se refere o número anterior, o Segundo Contratante reconhece e aceita que não é possível eliminar completamente o risco de acesso e de utilização, não autorizados, por terceiros, de dados pessoais, quando a recolha desses dados tenha lugar por transmissão eletrónica, pelo que igualmente se obriga a usar “*software*” de deteção de vírus.
- 6.5. O Segundo Contratante declara autorizar que os dados pessoais fornecidos no âmbito do registo de utilizador-proprietário no banco de terrenos, bem como os dados fornecidos sobre os prédios objeto do presente Contrato, sejam incorporados na base de dados do banco de terrenos, autorizando o seu tratamento diretamente pela Primeira Contratante.

7. SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

- 7.1. A Primeira Contratante pode suspender a execução do presente Contrato quando se verificarem fundadas dúvidas quanto à veracidade ou à exatidão da informação prestada pelo Segundo Contratante relativamente aos seus dados pessoais, aos poderes de disposição sobre os prédios disponibilizados no banco de terrenos ou à situação jurídica ou identificação dos mesmos prédios, notificando desse facto o Segundo Contratante para se pronunciar em 15 (quinze) dias.
- 7.2. O presente Contrato cessa nos seguintes casos:
- Com a comunicação da cedência do prédio a que se refere a alínea c) da Cláusula 5.2;
 - Por denúncia de qualquer das Partes, nos termos previstos na Cláusula 2.4;
 - Por iniciativa do Segundo Contratante, mediante notificação, por escrito, à Primeira Contratante, com uma antecedência não inferior a 15 (quinze) dias úteis contados da data pretendida para a cessação;
 - Por iniciativa da Primeira Contratante, quando conclua pela falta de veracidade ou de exatidão da informação prestada pelo Segundo Contratante relativamente aos seus dados pessoais, aos poderes de disposição sobre os prédios disponibilizados no banco de terrenos ou à situação jurídica ou identificação dos mesmos prédios, ou pelo uso abusivo do banco de terrenos pelo Segundo Contratante, notificando desse facto o Segundo Contratante.
- 7.3. Nos casos de cessação do contrato nos termos do número anterior, a Primeira Contratante procede à retirada dos prédios do SiBT-RAM, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7.4. Quando a cessação do presente Contrato tenha lugar nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 da presente Cláusula, o prédio passa a ser identificado no SiBT-RAM como «indisponível» durante um período de 6 (seis) meses contados da comunicação ali prevista.

8. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 8.1. As comunicações entre as Partes são efetuadas preferencialmente por meios de comunicação eletrónica de dados, valendo, para efeito de comunicação ao Segundo Contratante, o endereço de correio eletrónico indicado pelo mesmo no pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos para efeito de receber comunicações por meios eletrónicos.
- 8.2. Quando o Segundo Contratante não indique, no pedido de disponibilização de prédio no banco de terrenos, o endereço de correio eletrónico para efeito de receber comunicações por meios eletrónicos, as comunicações entre as Partes são efetuadas por escrito e remetidas para as moradas constantes do Anexo.

9. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SiBT-RAM

Para efeito do disposto na Cláusula 4.4, o Segundo Contratante declara autorizar a divulgação, no SiBT-RAM, da informação constante do Anexo ao presente Contrato.

10. LEI APLICÁVEL

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Contrato, são aplicáveis as disposições no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, respetiva legislação e regulamentação complementar e da lei geral aplicável.

Anexo III da Portaria n.º 161/2017, de 22 de maio

(Contrato de disponibilização de prédio no Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira)

1. PARTES

1.1. Primeira Contratante

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, através da DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA, com sede na Avenida Arriaga n.º 21-A Edifício Golden Gate 3.º Piso 9000-060 Funchal, Contribuinte Fiscal n.º 600082440, neste ato representada por¹

Residente/Sede em:

Número de Identificação Fiscal:

Entidade Líder da Parceria:

1.2. Segundo Contratante²

Nome/Designação:

Residente/Sede em:

Número do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão:

Número de Identificação Fiscal:

Representado/Mandatado por:

2. IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO A DISPONIBILIZAR

Designação:

Área (ha):

Aptidão:

Tipo de Cedência

Venda:

Preço:

Arrendamento:

Preço:

Tipo de arrendamento:

Outro Preço:

Distrito:

Concelho:

Freguesia:

3. INFORMAÇÃO AUTORIZADA A DISPONIBILIZAR NO SiBT-RAM

3.1. Dados de identificação do proprietário (preenchidos quando identificados para disponibilização)

Nome:

Telefone:

Endereço de correio eletrónico:

3.2. Dados de informação do prédio

- Designação do prédio
- Distrito/Concelho/Freguesia
- Lugar (quando preenchido)
- Número de Parcelas (quando indicado)
- Coordenadas (quando indicadas)
- Propriedade
- Aptidão Cultural
- Restrições à utilização do prédio (quando indicadas)
- Descrição e utilização (quando indicadas)
- Tipo de cedência
- Valor da cedência (quando indicado)
- Opção de negociação (quando indicada)
- Documento de caracterização do prédio (quando anexado)
- Fotografias (quando anexadas)

4. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

PRIMEIRA CONTRATANTE³

- Declaro aceitar os termos e as condições previstos no presente Contrato.

Data

Assinatura

SEGUNDO CONTRATANTE

- Declaro aceitar os termos e as condições previstos no presente Contrato.

Data

Assinatura

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)